



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011828-77.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos  
**AGRAVADO** : Severino João da Silva  
**ADVOGADO** : Patrício Cândido Pereira.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Pedido de perícia médica – Honorários periciais – Pagamento – Obrigação do requerente – Aplicação do art. 33, do CPC – Beneficiário da justiça gratuita – Perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal da Paraíba – Decisão em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento monocrático do recurso.

- Tendo ambas as partes requerido a realização de perícia, os correspondentes honorários deverão ser arcados pelo autor, nos termos do art. 33, “caput”, do CPC.

- Caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, o ônus pelo pagamento do ato médico é da responsabilidade do Estado por meio do seu órgão especializado.

– Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, *“se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000  
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o  
relator poderá dar provimento ao recurso”.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0003039-90.2014.815.0011, movida por **SEVERINO JOÃO DA SILVA**, deferiu o pedido de realização de perícia e fixou os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem depositados pela seguradora.

Em suas razões, aduz que os honorários periciais devem ser custeados pelo Estado, uma vez que a ação fora movida por beneficiário da justiça gratuita, invocando, para justificar seu argumento, a Resolução do TJ/Pb nº 03/2013.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até a decisão final do colegiado e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento.

Às fls. 160/163, decisão desta relatoria indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decorreu, “in albis”, o prazo para contrarrazões ao recurso, consoante certidão de fl. 168 dos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Em princípio, convém considerar que, nos termos do art. 19, do CPC, as despesas processuais devem ser antecipadas por aquele que a requereu. Confira-se:

*Art. 19 – Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.”*

Por outro lado, o art. 33, “caput”, dispõe:

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000*

*Art. 33 – Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”*

Desse modo, consoante dispositivos supramencionados, tem-se que os honorários periciais devem ser arcados por quem houver requerido o exame, ou pelo autor, se requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Na espécie, verifica-se no encarte processual que tanto o autor, agora agravado, quanto o réu, ora agravante, requereram a realização de prova pericial e, assim sendo, nos termos do que prevê a lei processual, os custos relativos à perícia deverão ser arcados pelo autor.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido.(REsp 1196704/MG, Terceira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigui, DJe 02/08/2012 ).Destaquei.*

E:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000  
juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o  
adiantamento dos honorários, relativos à perícia  
também requerida pela autora. 2. Recurso especial  
provido.(REsp 955976/MG, Quarta Turma, Rel. Min.  
Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).Destaquei.*

No entanto, sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, como no caso, a perícia deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba, consoante jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO.REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. **O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.** 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário . 4. Recurso especial provido.(REsp 1245684/MG, Primeira Turma, Rel.Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2011). Destaquei.*

Outra:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO.REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela*

*Agravo de Instrumento nº 2011828-77.2014.815.0000*  
*antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário . 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1355519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).Destaquei.*

Assim, como a perícia fora requerida pelo agravado, beneficiário da justiça gratuita, este ato médico fica sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Legal da Paraíba – IML, haja vista que o perito nomeado não tem o dever de realizar o seu trabalho gratuitamente, e essa situação impõe ao órgão judicial requisitar ao Estado a prática do ato médico.

Outrossim, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o art. 557, §1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557 – (omissis)*

*§1º-A – Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, para determinar que a perícia seja realizada pelo Instituto de Medicina Legal – IML.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**